

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

“Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do SENADO FEDERAL, altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor (Capítulo IV do Título III da CLT).

Além disso, estabelece nova multa, diferenciada e mais onerosa, aplicável aos que se utilizarem da mão de obra de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e recebeu parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na Comissão de Finanças e Tributação.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe-nos analisar a proposição quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação do Presidente da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade do projeto.

No entanto, a técnica legislativa está a merecer reparos, há incorreções gramaticais que devem, neste momento, ser sanadas.

Neste sentido, para que a boa compreensão do texto normativo não seja comprometida, a expressão “*de menores de quatorze anos*” deve ser substituída para “*menores a partir de quatorze anos*”.

Verifica-se, também, incorreção gramatical na redação proposta pelo projeto para o § 2º do art. 434 da CLT. A regência do verbo implicar encontra-se incorreta. Segundo as normas da língua portuguesa, o verbo implicar é transitivo direto. O vocábulo “*em*”, indevidamente acrescentado ao texto, deve ser suprimido.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.379, de 2006, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.379, DE 2006

Altera o art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de aumentar o valor da multa a que estão sujeitos os infratores das disposições relativas à proteção do trabalho do menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de valor igual a R\$ 611,84 (seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados em desacordo com a lei.

*§ 1º Em caso de reincidência, o valor discriminado no **caput** será elevado ao dobro.*

§ 2º A utilização de mão de obra de menores de dezesseis anos, ressalvada a contratação na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, implicará, para os empregadores, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada tantas vezes quantas forem os menores empregados.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados para o

Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA, instituído pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora